

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE DE SANTOS

RESOLUÇÃO NORMATIVA 32/2000

DISPÕE SOBRE O:

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR
DO MUNICÍPIO DE SANTOS - ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º - Este Regimento disciplina as atividades internas, estabelece as regras de funcionamento e a competência territorial dos Conselhos Tutelares do Município de Santos – Estado de São Paulo, compostos e organizados conforme a Lei Municipal n.º 1759 de 3 de maio de 1999, bem como regula o processo e o julgamento dos feitos que lhes são atribuídos pela Constituição da República Federativa do Brasil, assim como pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990 e demais legislações vigentes e pertinentes, aplicáveis à matéria.

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 2º - Os Conselhos Tutelares do Município de Santos – Estado de São Paulo – atuando em três bases territoriais do município, são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos e deveres da criança e do adolescente, definidos pela Lei Federal 8069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Compõe-se de quinze Conselheiros Tutelares Titulares, e igual número de suplentes, sendo cada um dos Conselhos composto por cinco membros, eleitos de acordo com os capítulos III e IV da Lei Municipal n.º 1759 de 03 de maio de 1999 pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução, através de novo processo de escolha.

§ 2º – Os Conselheiros Tutelares Titulares escolherão, por ordem de classificação do pleito, em qual base territorial desejarão atuar.

§ 3º – Os Conselheiros Tutelares Suplentes serão chamados por ordem de classificação do pleito a integrar a base territorial que deles necessitar, para manter a adequada composição do referido órgão.

Art. 3º - Cada base territorial definida no artigo 4º deste Regimento Interno será atendida por cinco Conselheiros Tutelares Titulares.

CAPÍTULO II

DA BASE TERRITORIAL DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 4º - Os Conselhos Tutelares do Município de Santos – Estado de São Paulo têm suas atividades restritas à competência de jurisdição territorial, nos termos dos artigos 131 e 138 da Lei Federal 8069 , de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, compondo-se cada base territorial da forma a seguir descrita:

I – Conselho Tutelar do Município de Santos – ZONA CENTRAL, BASE TERRITORIAL DE ATUAÇÃO: Bairros do Centro, Paquetá, Valongo, Vila Nova, Jabaquara, Vila Mathias, morros do Jabaquara, Bufo, Monte Serrat, Boa Vista e Pacheco, parte da área portuária e parte dos morros da Nova Cintra, Penha e São Bento e área continental (CARUARA, MONTE CABRÃO E ILHA DIANA);

II – Conselho Tutelar do Município de Santos – ZONA LESTE, BASE TERRITORIAL DE ATUAÇÃO: Bairros da Vila Belmiro, Marapé, Campo Grande, José Menino, Encruzilhada, Gonzaga, Macuco, Boqueirão, Estuário, Embaré, Aparecida, Ponta da Praia, parte da área portuária e os morros do José Menino, Marapé e Santa Terezinha;

III – Conselho Tutelar do Município de Santos – ZONA NOROESTE, BASE TERRITORIAL DE ATUAÇÃO: Bairros da Alemoa, Jardim São Manoel, Chico de Paula, Santa Maria, Bom Retiro, Rádio Clube, Jardim Castelo, Areia Branca, Vila São Jorge, parte da área portuária e os morros do Sabóó, Vila Progresso, Caneleira e parte dos morros da Penha, Nova Cintra e São Bento.

Art. 5º - A sede de atendimento dos Conselhos Tutelares do Município de Santos, em cada uma das bases territoriais de atuação descritas no artigo anterior funcionará no endereço indicado pela Prefeitura Municipal de Santos, conforme determina o artigo 134 da Lei Federal 8069 de 13 de julho de 1990.

CAPÍTULO III

DA JORNADA DE ATENDIMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 6º - Cada base territorial descrita no artigo 4º será atendida por cinco Conselheiros Tutelares Titulares, que cumprirão jornada de oito horas diárias, das 08h00 às 18h00, de Segunda a Sexta-feira de cada semana.

Art. 7º - O atendimento na sede de cada base territorial contará sempre com a presença de pelo menos três membros dos Conselhos Tutelares.

Art. 8º - Haverá plantão de atendimento em cada base territorial dos Conselhos Tutelares fora do horário a que se refere o artigo 6º, incluindo sábados, domingos e feriados, mediante escala de serviços, publicada mensalmente no Diário Oficial do Município, para conhecimento da população santista.

Art. 9º – Havendo necessidade, em atendimento dispensado durante o plantão, que justifique a presença de mais de um Conselheiro Tutelar, por motivo de oitiva que envolva a necessidade de testemunha, ou ainda em casos que requeiram decisão urgente do Colegiado Geral, o respectivo atendimento será obrigatoriamente efetivado por dois ou mais Conselheiros do Colegiado Geral, atendendo a chamada de auxílio do responsável pelo plantão.

Art. 10 - A jornada dos Conselheiros Tutelares será de 40 (quarenta) horas semanais, compreendendo as atividades nas sedes durante o horário comercial e os plantões de atendimento a que se refere o artigo 8º do presente Regimento.

CAPÍTULO IV **DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS TUTELARES**

Art. 11 – A competência dos Conselhos Tutelares será determinada nos termos do artigo 138 da Lei 8.069/90:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável;

II – pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

Art. 12 – Em se tratando de competência sobre atendimento a ato infracional praticado por criança, aplica-se o disposto no artigo 4º e seus incisos do presente Regimento, observadas as medidas específicas de proteção garantidas ao atendimento no Título II , Capítulo II da Lei 8069/90.

Parágrafo Único – A competência de atendimento a ato infracional cometido por adolescente é disciplinada pelo instituído através da Lei 8069/90 – Título V, Capítulo III, artigo 138; Título VI, Capítulo II, Seção II, artigo 147, seus incisos e parágrafos e Seção V, artigo 171 e seguintes da citada Seção.

CAPÍTULO V **DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS TUTELARES**

Art. 13 – As atribuições dos Conselhos Tutelares reger-se-ão pelo instituído através da Lei 8069/90, artigos 136, 191 e 194.

Art. 14 – Concorrente, o Conselho Tutelar fiscalizará as entidades governamentais e não governamentais, conforme instituído através da Lei 8069/90, em seu artigo 95.

CAPÍTULO VI
DA COORDENAÇÃO DE CADA BASE TERRITORIAL E
DAS REUNIÕES DE SERVIÇO SEMANAIS

Art. 15 – Os Conselheiros Tutelares que compõem cada base territorial elegerão durante o primeiro mês de trabalho após a posse, em sessão específica e por maioria de votos, dois dentre os seus pares para exercer as funções de Coordenador e Secretário, com mandato de um ano, podendo haver recondução por períodos iguais ao de seu mandato, desde que novamente confirmados em igual processo de escolha.

Art. 16 - Os Conselheiros Tutelares de cada base territorial reunir-se-ão, obrigatoriamente, uma vez por semana em sessões ordinárias e em sessões extraordinárias, quando necessário, convocadas pelo Coordenador ou por maioria dos Conselheiros, com “quorum” mínimo de três Conselheiros, lavrando-se ata das decisões havidas.

§ 1º - A realização das reuniões, quer seja de forma ordinária ou extraordinária, dar-se-á em local, data e hora a serem definidos pela Coordenação, que providenciará a convocação dos participantes da forma mais célere que se fizer conveniente.

§ 2º - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Coordenador o voto de desempate.

Art. 17 – Compete ao Coordenador de cada base territorial:

I – propor a uniformização da forma de prestação dos atendimentos, formalizando procedimentos e possíveis atos processuais necessários;

II – tratando-se de matéria de natureza constitucional ou processual, assegurar, além da aplicação de medidas legais cabíveis, a busca, se necessário, de auxílio técnico para a tomada de decisões, ratificações ou retificações, de modo a garantir a aplicação precisa do direito a cada caso concreto;

III – compor, em conjunto com os demais Conselheiros, a pauta das sessões, que deverá compreender os casos a serem discutidos e resolvidos, bem como ações de planejamento e avaliação, com vistas ao aperfeiçoamento do atendimento;

IV – manifestar-se em juízo e fora dele, sempre que necessário, em nome dos Conselheiros Tutelares de sua base territorial, com fulcro nas decisões conjuntas havidas pelo Colegiado da respectiva base territorial;

Parágrafo Único – Diante dos impedimentos legais do Coordenador, suas atribuições serão exercidas pelo Secretário.

Art. 18 – Compete ao Secretário de cada base territorial:

I – lavrar as atas das sessões ordinárias e extraordinárias do Colegiado da base territorial, mantendo registro sucinto de todos os assuntos tratados, mantendo sob sua responsabilidade o livro próprio destinado a esse fim;

II – aferir e fazer constar em ata as faltas dos conselheiros tutelares às sessões ordinárias e extraordinárias, anotando eventuais documentos comprobatórios da ausência justificada;

III – ordenar os procedimentos de registro, autuação e distribuição interna dos processos de atendimento, orientando a secretaria administrativa do órgão;

IV – manter o controle administrativo dos bens patrimoniais do órgão, assim como a tomada de providências necessárias para a manutenção dos mesmos;

V – manter controle da frequência do quadro de pessoal administrativo do respectivo Conselho, segundo as regras definidas pela Secretaria da Prefeitura Municipal de Santos à qual o mesmo se acha vinculado administrativamente, providenciando os devidos encaminhamentos;

VI – requisitar o material de consumo, assim como o material permanente necessário para o perfeito funcionamento dos serviços prestados pelo Conselho Tutelar;

Parágrafo Único – Diante dos impedimentos legais do Secretário, suas atribuições serão exercidas por outro Conselheiro escolhido na primeira sessão seguinte do Colegiado da base territorial, seguindo as mesmas regras de eleição já anteriormente estabelecidas.

CAPÍTULO VII

DA COORDENAÇÃO GERAL, SUA COMPETÊNCIA E REUNIÕES

Art. 19 – Os Coordenadores eleitos em cada base territorial, comporão a Coordenação Geral dos Conselhos Tutelares, instituída e organizada através dos artigos 50 e 51 da Lei Municipal n.º 1759 de 03 de maio de 1999, que atuará como órgão disciplinador da organização interna do conjunto dos Conselhos Tutelares do Município, com a seguinte competência:

I – ordenar a forma de distribuição dos casos a serem avaliados, bem como o modo de decisão coletiva dos casos que lhes forem submetidos;

II – uniformizar a forma de prestação do serviço, bem como o trabalho de parceria dos Conselhos Tutelares de Santos com os demais segmentos da sociedade que atendam a criança e ao adolescente;

III – manifestar-se em juízo e fora dele, sempre que necessário, em nome dos Conselhos Tutelares, em comum acordo com os demais Conselheiros, de forma a garantir a decisão tomada pelo Colegiado Geral;

IV – representar publicamente ou designar representantes dos Conselhos Tutelares junto à sociedade e ao Poder Público, quando entender conveniente;

V – decidir sobre conflitos de competência entre os Conselhos Tutelares;

VI – remeter semestralmente, relatório circunstanciado dos trabalhos realizados, ao Legislativo, Executivo e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a finalidade de aprimorar o atendimento prestado à criança e ao adolescente.

Art. 20 – A Coordenação Geral dos Conselhos Tutelares reunir-se-á obrigatoriamente uma vez por mês, em sessões ordinárias e em sessões extraordinárias, quando necessário, sob a presidência de um dos Coordenadores, em regime de rodízio, incumbido igualmente da convocação, compondo-se a pauta dos assuntos levados pelo Coordenador de cada base territorial, com vistas ao registro unificado das decisões do Colegiado de cada base territorial e outras providências de sua competência, lavrando-se ata com a síntese dos assuntos tratados e resolvidos.

Art. 21 – A Coordenação Geral dos Conselhos Tutelares, por iniciativa de qualquer dos seus membros, em casos de assunto urgente, inadiável ou quando por sua importância assim se justificar, ampliará a reunião com a convocação de todos os Conselheiros Titulares em exercício, com indicação do local, data e hora, elegendo-se na oportunidade o Presidente, dentre os Coordenadores e o Secretário, dentre os Conselheiros Titulares presentes, que serão responsáveis por dirigir os trabalhos, assim como pela lavratura da ata da tomada de decisões do Colegiado e pelo registro de faltas dos Conselheiros à reunião ou eventuais justificativas, com seus documentos probatórios.

§ 1º – As decisões serão tomadas por maioria de votos, manifestados abertamente, com “quorum” mínimo de nove Conselheiros Tutelares, incluindo os Coordenadores, cabendo ao Presidente da reunião o voto de desempate.

§ 2º – As atas serão assinadas por todos os Conselheiros Tutelares presentes, ficando o livro a elas destinado sob a guarda e responsabilidade da Coordenação Geral.

§ 3º – Contra decisão tomada pelo Colegiado, quer seja de forma ordinária ou extraordinária, não caberá recurso por parte do Conselheiro Tutelar que, devidamente convocado, não tenha comparecido, sem apresentar justificativa de ausência legal.

Art. 22 - Contra equívoco cometido em lavratura de ata, poderá o interessado reclamar dentro do prazo de três dias úteis a contar da data de leitura e aprovação da mesma, através de petição dirigida à Coordenação Geral que, julgando procedente o pedido, providenciará retificação imediata da mesma, bem como comunicação sobre a retificação ocorrida aos demais Conselheiros aos quais já houver submetido sua aprovação.

CAPÍTULO VIII **DAS GARANTIAS**

Art. 23 – Dos atos que constituírem impedimentos à aplicação integral ou parcial da Lei 8069/90 caberão recursos administrativos e judiciais, na forma de encaminhamento necessários, através da Coordenação Geral dos Conselhos Tutelares, após decisão tomada pelo Colegiado Geral.

Art. 24 – Dos atos que constituírem infringência contra garantias constitucionais, e sempre que demonstrada necessidade, caberão recursos aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, através da Coordenação Geral dos Conselhos Tutelares, após decisão tomada pelo Colegiado Geral.

Art. 25 – O instituído nos artigos 23 e 24 deste Regimento Interno não gera impedimento para ingresso junto ao Poder Judiciário pelas partes interessadas em quaisquer procedimentos.

CAPÍTULO IX

DA DISTRIBUIÇÃO DOS CASOS DE ATENDIMENTO

Art. 26 – Os casos serão distribuídos entre os diversos Conselheiros Tutelares, dentro de cada base territorial, segundo critérios que garantam a igualdade na sua divisão.

§ 1º – – Fica estabelecido que o Conselheiro Tutelar que prestar o primeiro atendimento a criança ou adolescente em situação de risco, ficará encarregado de atender todos os demais casos referentes à mesma criança ou jovem e a seus irmãos, se necessário, de modo a garantir o estabelecimento de um vínculo que beneficie o entendimento com a família respectiva.

§ 2º – – Diante de impedimento legal do Conselheiro que presta atendimento a caso especificado como de sua responsabilidade, os demais Conselheiros de plantão prestarão o devido atendimento, de modo a garantir a continuidade dos serviços.

CAPÍTULO X

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 27 - É defeso ao Conselheiro Tutelar exercer as suas funções junto a processos de atendimento:

I – de que for parte;

II – na hipótese de parentesco até o terceiro grau;

III – em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito ou prestou depoimento como testemunha;

IV – quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge, companheiro ou companheira, ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral até o terceiro grau;

V - quando integrar direção ou administração de pessoa jurídica que constitua parte no processo de atendimento.

Art. 28 – Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do Conselheiro Tutelar quando:

I – amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes envolvidas no procedimento de atendimento;

II – alguma das partes for credora ou devedora do Conselheiro Tutelar, de seu cônjuge, companheiro ou companheira, ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III – herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV – do recebimento de dádivas ou favorecimentos antes ou depois de iniciado o atendimento;

V – interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo Único – Poderá ainda o Conselheiro Tutelar declarar-se suspeito ou impedido de prestar atendimento, por motivo de foro íntimo.

CAPÍTULO XI
DAS EXCEÇÕES

Art. 29 – Serão consideradas exceções situações que venham a existir em decorrência de vigência, alteração ou emenda legal, por casos fortuitos ou de força maior, sendo portanto tratados seus atendimentos de acordo com as prioridades garantidas nos artigos 2º a 6º do ECA, e por todos os possíveis meios morais e legais em vigência, à época do acontecimento, de conformidade com a exigência de trato e solução do mesmo .

CAPÍTULO XII
DA SUBSTITUIÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 30 – O Conselheiro Tutelar será temporariamente afastado de suas funções e substituído pelo Suplente, caso o Colegiado do Conselho entenda ser necessário, quando:

- I – manifestar espontaneamente este desejo, por tempo determinado, até 180 dias;
- II – por afastamento de licença médica, superior a quinze dias;
- III – por ocasião do período de gozo de férias anuais , de conformidade com a legislação municipal que vier a discipliná-las.

Parágrafo Único – Será devida a remuneração integral do Conselheiro, que, na hipótese de afastamento médico legal, por decorrência de incapacitação física temporária, tiver a mesma sido devidamente atestada por médico do serviço de perícia da Prefeitura Municipal de Santos.

Art. 31 – O Conselheiro Tutelar Titular perderá seu mandato, quando:

- I – manifestar sua renúncia, expressa em documento;
- II – for condenado em sentença irrecorrível por crime doloso ou contravenção penal;
- III - faltar, injustificadamente por 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas;
- IV - descumprir reiterada e injustificadamente as normas estabelecidas no presente Regimento;
- V - afastar-se sem justificativa legal, por mais de 3 (três) vezes, ultrapassando o total de 180(cento e oitenta) dias;

§1º – A perda do mandato dar-se-á ainda por decisão da maioria absoluta dos membros titulares, em função de cometimento de infração a dispositivos deste Regimento Interno, sendo assegurado ao afastando, amplo direito de defesa, por todos os meios de direito permitidos e cabíveis ao assunto.

§2º – Instaurada de forma legal matéria processual contra atos tomados de forma individual por qualquer Conselheiro Tutelar Titular, não ficará o mesmo impedido de continuar desempenhando suas funções, até que contra ele ocorra trânsito em julgado.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 – Este Regimento poderá ser alterado total ou parcialmente, nos termos do artigo 1º § 5º da Lei n.º 1759 de 3 de maio de 1999.

Art. 33 – Os casos omissos neste Regimento serão objeto de análise e decisão conjunta do Colegiado, através da Coordenação Geral, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no que lhe couber.

9

CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE SANTOS/SP
COLEGIADO – ZONA CENTRO/ ZONA LESTE E ZONA NOROESTE
Rua Júlio de Mesquita, 157 – Vila Mathias – CEP – 11075 220 - SANTOS/SP
Fone/Fax – (0xx) 13 – 234 1746 / 284 7726 e 230 6352.

Art. 34 – O presente Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação no “Diário Oficial do Município”, através de Resolução Normativa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, revogando-se todas as disposições em contrário.

Este texto do REGIMENTO INTERNO DOS CONSELHOS TUTELARES DE SANTOS foi discutido e aprovado em Assembléia Geral Extraordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santos – CMDCA realizada dia 24 de agosto de 2000.

Santos, 14 de setembro de 2000.

JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA
Presidente do CMDCA